



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi inaugurando a divergência e negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, e dos votos dos Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Juiz ROGÉRIO RIBAS), proferido em autos de Agravo de Instrumento, este interposto pelo recorrente contra a decisão que rejeitou de plano a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pela APADECO em favor dos titulares de conta de poupança no Estado do Paraná.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 319/320):

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO - RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA 'COISA JULGADA', VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI 'DECIDIDA INCIDENTALMENTE' NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO PRÓPRIO 'MERITUM CAUSAE'. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a 'coisa julgada' no que tange a tal matéria.

2 - Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3 - Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

4 - Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III, do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi 'decidida incidentalmente' no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio 'meritum cause'.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 330/336) foram rejeitados (e-STJ fls. 341).

3.- Nas razões de Recurso Especial (e-STJ fls. 348/372), alega o recorrente a existência de violação dos arts. 177 do Código Civil de 1916; 21 da Lei n. 4.717/65; 469, III, do Código de Processo Civil; e 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil vigente, sustentando, em síntese, que: a) na espécie não incide a prescrição vintenária, mas sim a prescrição quinquenal, própria do sistema das ações coletivas, razão pela qual seria esse o prazo prescricional da pretensão executiva; b) eventual discussão do prazo prescricional no bojo da ação civil pública não impossibilita o reconhecimento da prescrição nas liquidações individuais, uma vez que a discussão havida na fase de conhecimento não pode abranger a fixação do prazo prescricional da liquidação individual da pretensão coletiva; e c) caso se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendesse aplicável o regime de prescrição do Código Civil, impunha-se a incidência dos prazos do novo Código, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença coletiva em 3.9.2002.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 386/396), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 422/429), sobrevivendo a interposição de Agravo (AREsp 9.818/PR), o qual restou provido para incluir o feito em pauta para julgamento do Recurso Especial pelo Órgão Colegiado. Deferiu-se, ainda, a liminar requerida, com a sustação da Concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais na Ação Civil Pública em causa (e-STJ fls. 1.520/1.524).

5.- Contra essa Decisão foram interpostos, em 23.8.2011, Embargos de Declaração por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS (e-STJ fls. 1.534/1.541), sustentando, em suma que a Decisão contrariou o disposto no art. 288 do Regimento Interno desta Corte e que não há interesse do Banco na liminar concedida no presente caso.

6.- Em 24.8.2011, a Segunda Seção apreciando Questão de Ordem suscitada por este Relator, ratificou a liminar anteriormente deferida no AREsp 9.818/PR e, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afetou o Recurso Especial como repetitivo (e-STJ fls. 1.556).

7.- Em 25.8.2011, CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS desistiram dos Embargos de Declaração interpostos (e-STJ fls. 1.547).

8.- Em 21.9.2011, foi proferida decisão afetando o processo à Segunda Seção do Tribunal, nos termos do que ficou decidido quando da apreciação da Questão de Ordem, e determinando a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (e-STJ fls. 1.566/1.569).

9.- A ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR, apresentou petição, em 20.9.2011, requerendo sua admissão na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.570/1.585).

10.- Foram interpostos novos Embargos de Declaração, em 30.9.2011, desta vez pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (e-STJ fls. 1.592/1.627), requerendo, preliminarmente, o seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*. No mérito, alegou a embargante a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que deu provimento ao Agravo no Recurso Especial na hipótese em que o recurso deveria ser obstado pela ausência de impugnação ao fundamento constitucional do Acórdão recorrido (incidência da Súmula 126 desta Corte). Sustentou, ainda, que a escolha do presente Recurso como representativo de controvérsia decorreu de premissa equivocada, na medida em que transitou em julgado a decisão que reconheceu a prescrição vintenária na Ação Civil Pública objeto da execução, sendo necessária a preservação da coisa julgada. Alegou inexistir similitude fática entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado pelo recorrente. Requereu, caso superadas as omissões alegadas, sejam os autos remetidos à Corte Especial, ante a competência concorrente das 1ª e 2ª Seções deste Tribunal.

11.- CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS apresentaram petição (e-STJ fls. 1.650/1.655) também requerendo seja o Recurso Especial submetido ao julgamento pela Corte Especial.

12.- O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, por sua vez, peticionou requerendo seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.744/1.763).

13.- O BANCO ITAÚ S/A peticionou petição (e-STJ fls. 1.765/1.788) alegando a impertinência do pedido formulado pela recorrida de afetação do julgamento para a Corte Especial e a necessidade de provimento do Recurso Especial e fixação de entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para liquidação/execução individual da sentença coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.- ANTOUN YOSSEF MAKHOUL, parte estranha aos autos, requereu, por meio de petição (e-STJ fls. 1.860/1.871) seja determinada a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a. Min^a. ISABEL GALLOTTI, que versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos, *ou o encaminhamento da situação à Corte Especial para que esta discipline, evitando-se, assim, que o requerente seja submetido a decisão que uma vez transitada em julgado, lhe cause grosseira injustiça e tratamento desigual em face do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

15.- Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. PEDRO HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, ofereceu parecer (e-STJ fls. 1.876/1.893) afirmando não se opor à admissão no feito da APADECO, do PROCOPAR e do IDEC, sustentando o cabimento da afetação do processo à Corte Especial e opinando, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

I.- Dos Amicus Curiae

16.- Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, *in verbis*: "*o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia*".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça que:

Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias.

17.- Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que a autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade atribuída ao órgão jurisdicional, por intermédio do Relator, e a atuação do *amicus curiae* no processo se restringe à manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial.

18.- Fixados esses parâmetros, admite-se a atuação: 1) da ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR; 2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR; e 3) do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na condição de *amicus curiae*, por meio das manifestações já apresentadas nos autos.

II.- Dos Recursos de Embargos de Declaração

19.- Homologa-se, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1.547) interpostos por CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI (art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal).

20.- Com relação aos Embargos de Declaração interposto pela APADECO (e-STJ fls. 1.592/1.627), cumpre consignar que a legitimidade ordinária para interpor recurso contra a Decisão que determina o processamento do Recurso Especial pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é apenas das partes envolvidas no feito.

No caso, a APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR não é parte no processo, mas, apenas intervém, na qualidade de *amicus curiae*, podendo, pois, manifestar-se, mas não interpor para interpor recurso de Embargos de Declaração da decisão atacada.

21.- De acordo com o entendimento assente da Egrégia Suprema Corte, aqueles que participam do processo na qualidade de *amicus curiae* não possuem legitimidade para recorrer, exceto para impugnar a decisão que não admite a sua intervenção nos autos.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

1ª) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRETENSÃO, DA AUTORA DA ADI, DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS "COMO SE SEUS FOSSEM". NÃO-CABIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS. O entendimento desta Corte é no sentido de que entidades que participam dos processos objetivos de controle de constitucionalidade na qualidade de amicus curiae não possuem, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, legitimidade para recorrer. Precedentes.

2. Agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Indústria contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo amicus curiae. Não-oposição de embargos de declaração pela requerente da ADI no prazo legal. É desprovida de fundamento legal a pretensão da requerente que, por via transversa, postula o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo amicus curiae "como se seus fossem", com efeitos infringentes, para revolver a discussão de mérito da ação direta.

3. Agravo regimental interposto pelo amicus curiae, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, não conhecido. Agravo regimental da Confederação Nacional da Indústria - CNI a que se nega provimento.

(ADI 2359 ED-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00196 RSJADV set., 2009, p. 50-51);

2ª) Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência total. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

1. Carece de legitimidade recursal quem não é parte na ação direta de inconstitucionalidade, mesmo quando, eventualmente, tenha sido admitido como amicus curiae.

2. Entendendo o colegiado haver fundamentos suficientes para declarar a inconstitucionalidade, não há como, em embargos de declaração, reformar o julgado para simplesmente dar interpretação conforme, na linha da pretensão da embargante.

3. Eventual reforma do acórdão embargado na via dos declaratórios somente é possível quando presente algum defeito material, elencado no art. 535 do Código de Processo Civil, cuja solução obrigue o reexame do tema. 4. Embargos de declaração do Sindicato dos Policiais Cíveis e Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Piauí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecidos e declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí rejeitados.

(ADI 3582 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-02 PP-00346 RTJ VOL-00204-02 PP-00669 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 92-104);

3ª) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade.

2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos.

3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3615 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00463 RTJ VOL-00205-02 PP-00680 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 93-102)

Neste Tribunal, a Primeira Seção também já se manifestou a respeito da matéria, no julgamento dos EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, concluindo, também, pela ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO SEGURANÇA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES AO AMIANTO. DECRETO Nº 2.350/97. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PORTARIA MINISTERIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONORTE NECESSÁRIO. ASSISTENTE. "AMICUS CURIAE". OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.*

2. *A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.*

3. *A figura do amicus curiae, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito.*

4. *O amicus curiae poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal.*

5. *O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.*

6. *Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do amicus curiae no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.*

7. *"[...] Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos." (STF, ADI-ED 2591 / DF, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ 13-04-2007 PP-00083) 8. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.- Do Pedido de Afetação do Processo para a Corte Especial

22.- Com relação ao pedido formulado pela recorrida e às manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no sentido de que o processo deve ser afetado para julgamento pela Corte Especial, tem-se que, muito embora a questão da prescrição da execução/liquidação individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública possa, no tocante a alguns temas de direito público, apresentar interesse para as Turmas que compõem a Primeira Seção, no caso em exame a matéria de fundo, ligada a contratos típicos de Direito Privado, como as relações entre depositantes e bancos referentes a Cadernetas de poupança, é eminentemente de direito privado, de modo que o Recurso deve ser julgado pela Segunda Seção, resolvendo-se de vez a matéria, de cuja solução urgente depende o julgamento de elevado número de processos sobrestados nos Tribunais e Juízos de todo o País.

Assim, aliás, já ocorreu no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010, Relator o E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se decidiu, nesta Segunda Seção pela definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

IV.- Do Pedido de Suspensão do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a. Min^a. ISABEL GALLOTTI

23.- Indefere-se o pedido formulado por ANTOUN YOSSEF MAKHOUL que pleiteou a suspensão do processamento do AgRg no AREsp n. 79.585/PR, Rel^a. Min^a. ISABEL GALLOTTI, visto que referido processo trata de litígio em questão individual relativa ao peticionário e não a este processo.

Em aludido processo será analisada a repercussão do presente julgamento advindo da C. 2^a Seção, julgamento esse de que, ademais, participa a E. Ministra Relatora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido processo.

V.- Da Admissibilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

24.- O julgamento como Recurso Repetitivo (denominado Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É, sem dúvida, o caso dos autos, pois a matéria se espraia multitudinariamente por todo o país, sem embargo de casos anteriores haverem sido julgados em caráter individual, nada impede, e, em verdade, tudo aconselha a julgar-se de vez, na qualidade de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

25.- Em relação ao argumento deduzido pelos recorridos e *amici curiae*, de que, no caso específico dos autos, existe fundamento constitucional não atacado por meio de recurso próprio o que, segundo alegam, atrairia à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte, deve-se ressaltar que a matéria é aqui tratada no âmbito exclusivamente infraconstitucional e que questões constitucionais eventualmente surgidas deverão ser submetidas ao C. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de instrumentos processuais apropriados.

Anote-se que o julgamento infra-constitucional, em matéria multitudinária, é altamente desejável, porque, com ele, restará consolidada, neste Tribunal, o julgamento no âmbito da competência desta Corte, sintetizando-o, de modo que, se houver provocação do C. Supremo Tribunal Federal para matéria constitucional, poderá aquela C. Corte constatar até mesmo visualizar, dada a síntese do julgado com mais clareza, em um só Acórdão, o núcleo do julgamento infra-constitucional, evitando-se a dispersão da análise de múltiplas manifestações, muitas vezes divergentes, nos Tribunais de origem, ou, mesmo, nas Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, quanto à matéria infra-constitucional.

Situação análoga, aliás, já ocorreu anteriormente, no tocante aos julgamentos deste Tribunal, relativamente as teses centrais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, consolidando-se as teses firmadas, no âmbito estritamente constitucional, por esta Corte, passando-se, depois a aguardar o julgamento da matéria constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (REsps nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS) - oferecendo-se, como se disse, a síntese da maior clareza, a respeito do entendimento infraconstitucional, na competência desta Corte, à consideração da Corte Suprema, no enfoque, por esta, da matéria constitucional.

Ademais, no âmbito dos Recursos Repetitivos, os rigores de admissibilidade devem ser mitigados, diante da relevância da definição da tese central, a fim de que se cumpra o que a lei determina, ou seja, que o Tribunal julgue de vez, com celeridade e consistência, as macro-lides multitudinárias, que se espraiam em milhares de processos, cujo andamento individual, repetindo interminavelmente o julgamento da mesma questão milhares de vezes, leva ao verdadeiro estrangulamento dos órgãos jurisdicionais, em prejuízo da totalidade dos jurisdicionados, entre os quais os próprios litigantes em situação idêntica quanto à lide central.

VI.- Da Prescrição das execuções/liquidações individuais

26.- No tocante à matéria de fundo, referente à prescrição, entendeu o Tribunal de origem que o prazo prescricional de 20 anos, fixado no julgamento da Apelação n. 91.830-9, interposta nos autos da Ação Civil Pública, objeto da presente execução, também deve ser aplicado à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

De acordo com o Acórdão recorrido, a decisão que fixou o prazo prescricional vintenário na ação principal estaria acobertada pelo chamado manto da coisa julgada, não podendo referido prazo ser alterado nas execuções individuais em cumprimento de sentença coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.- A orientação jurisprudencial sobre o tema jurídico em análise já veio se firmando nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de tese, visto que os argumentos ora deduzidos já foram, diversas vezes, examinados no âmbito da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais.

De fato, primeiramente decidiu a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado da 2ª Seção, que constitui verdadeiro *leading case* para a matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. *A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.*

2. *Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.*

3. *Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.*

4. *Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

28.- A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda.

Nesse sentido seguem-se precedentes de ambas as Turmas da C. Segunda Seção do Tribunal, competente para as matérias de direito privado:

1ª) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012);

2ª) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012);

3º) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min.

MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012);

4ª) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, DJe 1º.2.2012.

III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

IV. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 132.712/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012);

5ª) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental parcialmente provido apenas para reconhecer o benefício da gratuidade da justiça deferido ainda em primeira instância.*

(AgRg no AREsp 76.604/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012);

6ª) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.*

2. *A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.*

4. *Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, Relator o em.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. *"Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

7. *O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não traz nenhum fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a normas processuais que disciplinam a sua fixação. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu na hipótese em análise.*

8. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 123.999/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)

29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII.- Do Julgamento do Recurso Representativo

30.- No caso em análise, a Sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de Sentença somente em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando portanto prescrita a pretensão executória.

31.- Ante o exposto:

a) Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declara-se consolidada a tese seguinte:

"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

b) Julgando-se o caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para o seguinte:

"Declarar prescrita a ação e extinto o processo (CPC, art. 269, IV), atribuindo aos autores, ora recorridos, a responsabilidade por custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, estes, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem rateados, em partes iguais, entre todos os autores.

32.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0101460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.643 / PR**

Números Origem: 201000366080 6892797

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o DR. GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pelo RECORRENTE BANCO ITAÚ S/A, e o DR. LUIZ EDSON FACHIN, pela RECORRIDA CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI. Proferiu parecer oral o Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator fixando a tese repetitiva tal como indicada em seu voto e, no caso concreto, dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Ação: de execução individual de sentença proferida no âmbito de ação civil pública.

Exceção de prescrição: oposta pelo recorrente, suscitando a incidência de prazo prescricional de 05 anos.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de prescrição e determinou o prosseguimento da execução, dando azo à interposição de agravo de instrumento pelo recorrente.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que o prazo prescricional de 20 anos reconhecido judicialmente para o ajuizamento da ação de conhecimento também se aplica à execução individual da sentença coletiva, nos termos do enunciado nº 150 da Súmula/STF.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/PR.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 177 do CC/16; 206, § 3º, IV, e 2.028 do CC/02; 21 da Lei nº 4.717/65; e 469, III, do CPC.

Exame de Admissibilidade: o TJ/PR negou seguimento ao recurso especial, dando azo à interposição do AREsp 9.818/PR, conhecido para determinar o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso principal.

Afetação como repetitivo: tendo em vista a existência de uma multiplicidade de processos versando sobre o mesmo tema, o processo foi afetado para julgamento pela 2ª Seção como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Hugo Gueiros Bernardes Filho manifestou-se preliminarmente pela afetação do processo à Corte Especial e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, fixando a tese de que é de 05 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive em caso de trânsito em julgado de julgamento que declarou a prescrição vintenária da ação do processo de conhecimento.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, presente a peculiaridade de ter sido judicialmente reconhecido prazo de 20 anos para propositura da ação coletiva.

O tema não é novo e vem sendo seguidamente enfrentado por todos os Ministros integrantes desta 2ª Seção, dada a existência de milhares de execuções versando sobre a mesma matéria, a grande maioria delas, aliás, derivadas da mesma sentença coletiva, proferida no âmbito da ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela APADECO em benefício dos poupadores do Estado do Paraná, circunstância que justificou a afetação deste processo como representativo de controvérsia repetitiva.

Embora, como ressaltado pelo i. Min. Relator, as decisões até aqui proferidas indiquem uma tendência de consolidação do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para execução individual da sentença coletiva seria quinquenal, é possível encontrar alguns julgados – relativos a situações análogas – em que houve posicionamento diverso.

Nesse sentido, destaca-se o AgRg no REsp 1.113.844/RJ, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, DJe de 09.08.2012 e o REsp 995.995/DF, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 16.11.2010, nos quais, analisando a lacuna da Lei nº 7.347/85 quanto à prescrição da ação, concluiu-se pela aplicação do prazo do Código Civil.

Não bastasse isso, há de se considerar que estamos em sede de julgamento realizado à luz do art. 543-C do CPC, cujo resultado irá definir uma orientação definitiva e sumular do STJ sobre o tema.

Dessa forma, por se tratar de oportunidade derradeira para debates, é imperioso que se faça uma reflexão detida e cautelosa, diria eu até crítica sobre os precedentes até aqui produzidos, alcançando-se o máximo de certeza sobre o que está prestes a ser definido, que terá reflexo patrimonial para milhares de pessoas.

Em situações como a presente não podemos ser movidos por um espírito conformista, postura passiva e até certo ponto cômoda de simplesmente se ater ao entendimento dominante, e sim por um ímpeto questionador, no anseio de encontrar solução que se mostre a mais justa e equilibrada, sempre cientes de que somos responsáveis pela uniformização da jurisprudência em matéria infraconstitucional.

A própria Corte Especial compartilha desse entendimento, tendo, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 29.08.2012, consignado a “possibilidade de se discutir novamente, pelo procedimento dos recursos repetitivos, a matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

I. Delimitação da controvérsia.

Conforme destacado pelo i. Min. Relator, os diversos julgados existentes sobre o tema, inclusive de minha relatoria, partem de dois paradigmas centrais: os REsp 1.070.896/SC, 2ª Seção, DJe de 04.08.2010; e 1.276.376/PR, 4ª Turma, DJe de 01.02.2012, ambos relatados pelo i. Min. Luis Felipe Salomão.

No REsp 1.070.896/SC, concluiu-se pela aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos do art. 21 da Lei nº 4.717/65 às ações civis públicas.

No REsp 1.276.376/PR, tendo por objeto a mesma sentença coletiva derivada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública nº 98.0016021-3, partiu-se da premissa fixada no precedente anterior para aplicar à execução individual o prazo prescricional de 05 anos, sob a alegação de que a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para determinar o prazo de prescrição não faria coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado para a execução da respectiva sentença.

Em suma, portanto, não obstante o reconhecimento incidental do prazo vintenário para ajuizamento da ação civil pública nº 98.0016021-3, o STJ declarou que as execuções individuais da respectiva sentença devem ser propostas no prazo de 05 anos, tendo em vista a existência de orientação jurisprudencial superveniente nesse sentido.

Não obstante tenha inicialmente me filiado a esse entendimento, já há algum tempo venho refletindo sobre essa questão, tendo concluído pela necessidade de revisão dessa jurisprudência, não apenas pelas suas consequências econômico-sociais para os diversos poupadores do Estado do Paraná, mas sobretudo pelos seus reflexos para a política judiciária nacional.

II. O prazo prescricional para ajuizamento de ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Ao julgar o AgRg nos EREsp 78.173/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.04.2012, a Corte Especial realizou interessante debate sobre o tema, do qual tive a oportunidade de participar e que serviu de motivação para essa revisão do meu posicionamento.

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Acho que se fez uma grande confusão.

Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais.

A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente.

O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andriighi está colocando.

Realmente, a defesa de direitos coletivos não se confunde com a defesa coletiva de direitos. Os direitos subjetivos individuais, uma vez tutelados coletivamente, não podem receber o mesmo tratamento dispensado a direitos de natureza transindividual, notadamente quando isso acarretar prejuízos em relação às vantagens que o interessado teria na defesa autônoma dos seus direitos.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista **instrumental**, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

É exatamente por isso que não convence a alegação de que o prazo prescricional do Código Civil seria inaplicável porque, à época dos fatos (1989), não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, consagrada apenas com o advento do CDC.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos.

Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

Ainda que ação civil pública e ação popular formem um microsistema de tutela de direitos difusos, seus objetivos são bastante distintos, sendo muito mais razoável que, no processo de diálogo de fontes buscado pelo REsp 1.070.896/SC, se opte pela aplicação subsidiária do Código Civil, que rege o próprio direito material da controvérsia objeto da ação civil pública nº 98.0016021-3.

De forma semelhante, a regra do art. 7º do CDC atrai com muito mais vigor a incidência analógica do prazo do art. 177 do CC/16 (art. 205 do CC/02) – que, repise-se, rege o próprio direito material em discussão na ação – do que do prazo do art. 27 do CDC, que se refere exclusivamente a fato do produto ou serviço, ou seja, um defeito de segurança do produto ou serviço, do que não se cogita na espécie.

Não se ignora, por fim, a ressalva feita no julgamento do REsp 1.275.215/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.02.2012, de que um prazo de 20 anos para o cumprimento da sentença resultaria num prazo total de 40 anos entre a lesão de direito individual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o requerimento de execução, considerado muito alto.

Todavia, há de se ter em mente que esse prazo decorre da aplicação do CC/16, cujos prazos foram estabelecidos há praticamente 100 anos, numa época em que a realidade era outra, em especial no que se refere aos meios de comunicação, então quase que restritos à via postal. A evolução tecnológica aproximou e integrou as pessoas em âmbito mundial, permitindo, entre outras coisas, a redução dos prazos prescricionais, medida já adotada pelo legislador no CC/02.

Dessarte, não podemos nos impressionar com um suposto prazo de 40 anos entre o dano e o seu efetivo ressarcimento, não apenas porque ele está incidindo sobre um direito violado há mais de 30 anos (época em que não tínhamos a Internet e os celulares e mesmo a utilização de fax era bastante restrita), mas sobretudo porque esse prazo sequer será aplicável a situações futuras, doravante regidas pelo CC/02.

Por outro lado, essa interpretação distorcida das regras de defesa coletiva de direitos tem consequências igualmente perniciosas para o nosso sistema de política judiciária, desestimulando, potencialmente, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

Foi justamente essa circunstância que motivou minha intervenção no julgamento do mencionado AgRg nos EREsp 78.173/PR: a partir do momento em que os interessados constatarem que o prazo para execução da sentença coletiva está prescrito, a tendência natural será dar continuidade às suas ações individuais, situação que certamente contribuirá para o assoberbamento do Poder Judiciário, com a retomada de milhares de processos até então suspensos (e cujo caminho natural seria a perda de objeto).

Em outras palavras, a se confirmar o entendimento do voto condutor, o STJ estará incentivando a substituição do julgamento de uma única ação coletiva pelo julgamento de milhares de ações individuais.

Note-se que esses reflexos não se limitam aos processos da APADECO, mas potencialmente a todos aqueles em que um direito individual homogêneo venha a ser coletivamente tutelado.

Em síntese, o resultado do presente julgamento ameaça a efetividade da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva de direitos individuais homogêneos, atentando inclusive contra os princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo.

III. A aplicabilidade do enunciado nº 150 da Súmula/STF.

De outro giro, julgo importante tecer algumas considerações acerca da incidência do enunciado nº 150 da Súmula/STF às ações coletivas.

Ainda que, para argumentar, se pudesse admitir a aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos do art. 21 da Lei nº 4.717/65 ou do art. 27 do CDC às ações civis públicas – conforme novo entendimento definido a partir do julgamento do REsp 1.070.896/SC – de qualquer maneira haveria de se respeitar, na execução da respectiva sentença, o prazo prescricional do direito material em discussão, melhor dizendo, o prazo prescricional da ação individual cabível para tutela da mesma pretensão de direito material, e não o prazo fixado para ajuizamento da ação civil pública.

Afinal, como admitir um prazo processual (para execução da sentença) diferente (e, pior do que isso, inferior) do prazo de direito material assegurado ao próprio exequente na fase de conhecimento para a defesa individual de sua pretensão?

Acrescente-se, por oportuno, que a relação jurídica derivada da execução da sentença coletiva é absolutamente autônoma da ação civil pública que lhe dá origem. Nesse sentido, aliás, a conclusão alcançada no REsp 1.091.044/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24.11.2011, tendo por objeto justamente a ação civil pública nº 98.0016021-3, de que “a execução individual de sentença coletiva não pode ser considerada mera fase do processo anterior, porquanto uma nova relação jurídica processual se estabelece” (No mesmo sentido: REsp 1.070.940/PR, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 25.11.2011).

Ademais, como visto, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, que deve ser garantido por ocasião da execução da sentença advinda da ação civil pública.

Diante disso, tendo em vista: (i) a autonomia da relação jurídica executiva frente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídica formada na ação de conhecimento coletiva da qual deriva a sentença exequenda; e (ii) que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, sem modificação do direito subjetivo individual de cada interessado; conclui-se inexoravelmente pela aplicabilidade apenas imprópria do enunciado nº 150 da Súmula/STF às execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas.

Afirma-se a aplicabilidade **imprópria** do referido enunciado sumular, pois o que se exige é que a execução observe o mesmo prazo de prescrição da ação individual de que cada interessado para defesa de seu direito, e não da ação que tutela coletivamente esse mesmo direito e da qual deriva a sentença exequenda.

IV. Conclusão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que, ao titular de direito individual homogêneo tutelado coletivamente deve ser assegurado, para a execução individual da respectiva sentença, o mesmo prazo prescricional da ação individual cabível para defesa autônoma da pretensão de direito material.

(i) Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, para efeitos de julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidado o entendimento de que, ao titular de direito individual homogêneo tutelado coletivamente fica assegurado, para a execução individual da respectiva sentença, o mesmo prazo prescricional da ação individual cabível para defesa autônoma da pretensão de direito material.

(ii) Da hipótese específica dos autos.

Na espécie há decisão incidental transitada em julgado no âmbito do processo de conhecimento, reconhecendo o prazo prescricional de 20 anos para exercício da pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito material.

Dessa forma, igual prazo deve ser aplicado para a execução da sentença derivada da ação coletiva.

Quando muito, poder-se-ia admitir a redução do prazo prescricional para 10 anos, tendo em vista o advento do CC/02, com a consequente aplicação das regras dos seus arts. 205 e 2.028.

Em qualquer caso, considerando que a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03.09.2002 e que os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de sentença em 30.12.2009, temos um intervalo de menos de 08 anos, portanto não fulminado pela prescrição.

Forte nessas razões, peço as mais elevadas vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, negado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, quero cumprimentar a eminente Ministra Nancy Andriahi pelo majestoso voto que traz à nossa apreciação. Porém, entendo que o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, que constituía um microsistema de feição mais individualista e hoje superado, porque já não dialogava bem com a Constituição Federal, não deve ser ainda agora por nós relacionado com os prazos aplicáveis ao sistema de ações coletivas. Para este novo sistema, de ordem mais consoante com a atualidade, estabelecemos o entendimento consolidado de que o prazo seria quinquenal, ou seja, mais curto, de cinco anos.

Por essa razão, pedindo vênua à eminente Ministra Nancy Andriahi, acompanho o eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Sr. Presidente, com a vênua do eminente Relator, acompanho integralmente a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar o eminente Relator.

Compreendo a preocupação posta no voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, mas observo que não estamos prejudicando em nada o direito do consumidor de, durante vinte anos, entrar com sua ação individual.

O voto da Ministra Nancy Andrighi bem reconhece que aqueles que não tiverem exercido a pretensão de executar a sentença na ação coletiva em cinco anos podem dar andamento às suas ações individuais, caso elas tenham sido ajuizadas no prazo vintenário. Só não está amparada a situação daqueles que deixaram exaurir os vinte anos sem entrar com uma ação individual e, além disso, deixaram exaurir os cinco anos sem executar a sentença coletiva.

Observo que é grande a diferença entre ações individuais e ações coletivas e, certamente, foi por isso que esta Seção, já há mais tempo, entendeu de aplicar esse prazo de cinco anos às ações coletivas, mesmo quando elas defendam direitos individuais, que não é a sua vocação primeira; sua vocação primeira foi defender direitos difusos e coletivos propriamente ditos.

Quando se entra com uma ação individual, o autor tem o ônus de demonstrar, em sua inicial, pelo menos que existe uma relação jurídica.

O STJ já decidiu que o consumidor, na ação individual, não precisa juntar todos os extratos de sua caderneta de poupança ao longo do período que irá ser considerado na fase de liquidação e execução. Mas também já decidiu o STJ, em caráter repetitivo, que é ônus do autor juntar, pelo menos, a prova de que havia uma relação jurídica entre ele e a instituição financeira na época do expurgo buscado na inicial.

Para isso, ele teve vinte anos para entrar com uma ação provando que havia relação jurídica e que houve lesão de direito naquele período.

Já na ação coletiva, dadas as características do processo coletivo, não há, na fase de conhecimento, a prova da existência de relação jurídica entre cada substituído e o réu, ou seja, no processo coletivo, na fase de conhecimento, consegue-se uma sentença quase tão abstrata quanto a lei. Dita-se apenas uma regra de direito específica para aquele tipo de lesão de direito alegado, mas, na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, não há a individualização sequer dos beneficiários da sentença, daqueles que tinham conta na época e que, portanto, vão ser beneficiados pela liquidação.

Toda a fase de juntada de prova, de cognição mesmo quanto à existência da própria relação jurídica, fica postergada para a fase de execução e liquidação. E é por isso que entendo acertado o voto do Ministro Salomão, quando afirma que esse entendimento de reconhecer o prazo de vinte anos para executar essas sentenças coletivas equivaleria, na prática, a um prazo de quarenta anos para que o consumidor fosse buscar na Justiça o seu direito.

Com essas considerações, peço a máxima vênia à divergência e acompanho o voto do Relator, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênua da Ministra NANCY ANDRIGHI, que, como sempre, nos oferece um voto primoroso e instigante, acompanho o Sr. Ministro Relator, pelos fundamentos contidos em seu voto, com os acréscimos oferecidos pelos Ministros RAUL ARAÚJO e ISABEL GALLOTTI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, eminentes Pares, peço vênia a V. Exa, eminente Ministro Relator, e acompanho a dissidência pelos motivos muito bem e brilhantemente abordados aqui. E peço vênia para destacar, repetindo as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi. Disse S. Exa. assim:

"Se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo, individual, de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação de acesso à justiça venha a ter efeito inverso e perverso, impondo desvantagens a esses interessados."

Por essas e outras razões, já muito bem expostas, acompanho, com todas as vênicas, a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.